





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO № 021/2019/CPP/ALE/RO

INTERESSADO: Superintendência da Tecnologia da Informação - STI

PROCESSO Nº: 0014321/2019-13

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação contínua de solução integrada de outsourcing de impressão, mediante o fornecimento de equipamentos novos de primeiro uso, a pedido da Superintendência da Tecnologia da Informação - STI, para atender à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 10h00min, na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sito à Av. Farquar, 2562 − Bairro Olaria, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Permanente de Pregão - CPP, nomeada pelo ATO № 0221/2019-SRH/P/ALE, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente pela empresa F3 COMERCIAL LTDA.

Cumpre esclarecer, conforme aviso publicado no Diário Oficial da ALE/RO em 9 de dezembro do corrente ano, que a Licitação foi fracassada pela desclassificação de todas as propostas.

Antes de adentrar no mérito, vale dar destaque aos artigos 3° e 41 da Lei Federal 8666/93, que assim estabelecem:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:







Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

"A vinculação ao edital é principio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e licitação, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos).

DO RECURSO

✓ Recurso protocolado em 10/12/19, às 08h50min.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 09 de dezembro de 2019 o certame foi declarado Fracassado, conforme Aviso de Licitação Fracassada publicado no DO-e-ALE/RO do dia 09/12/2019, passando o prazo a ser contado a partir do dia 10/12/2019, ultimando-se no dia 12/12/2019. A empresa protocolou seu recurso em 10/12/2019, restando, portanto, tempestivo.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A recorrente, inconformada com a decisão do Pregoeiro, impetrou recurso buscando reforma da decisão que desclassificou sua proposta. Segundo consta na peça recursal, a empresa fora desclassificada por falta de êxito nas negociações.

Alega que:

- a) N\u00e3o houve negocia\u00e7\u00e3o em rela\u00e7\u00e3o aos pre\u00e7\u00f3o e que, quando convocados responderam prontamente e ficaram no aguardo de resposta do pregoeiro;
- b) O pregoeiro diz que os lotes I e II atualmente têm o valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), entretanto, os itens tratam de cópias monocromáticas, formato A4, sendo que tal valor tem como referência preços do contrato original de mais de 5 (cinco) anos, corrigidos conforme cláusulas contratuais e abaixo da realidade;
- c) Em relação à aumento estratosférico do valor referente ao item III não existe, pois a ALE não tem contrato de impressão à laser colorida, formato A3, não existindo também balizamento para se chegar a essa conclusão, assim como, alega que o preço por ela apresentado está cerca de 50% abaixo do mercado.







Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

III - DO PEDIDO:

Requer seja diminuído ou aumentado o quantitativo da licitação, alterando os quantitativos de cópias e de equipamentos. Requer também que a decisão do pregoeiro seja reformada quanto ao fracasso do certame.

IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Primeiramente, vale ressaltar que o procedimento licitatório não deve se revestir de mera formalidade burocrática, onde se atenta apenas aos preceitos legais, antes, se deve fundamentar em princípios maiores buscando sempre o interesse da Administração.

Não obstante os argumentos apresentados pela empresa F3 COMERCIAL LTDA., verifico que não fora trazido aos autos fato robusto que viesse a justificar a reforma da decisão, razão pela qual este Pregoeiro ratifica e mantém a decisão proferida no pregão (www.licitacoes-e.com.br) nos seguintes termos:

"Considerando que não obtivemos êxito nas negociações, apesar de reiteradas mensagens e, ainda, a existência de incongruências nos preços apresentados, em relação ao ITEM III, que elevou estratosfericamente o valor de licitação para mais de 70.000,00 MENSAIS, enquanto o atual contrato (itens I e II) gira em torno de 7.000,00 mensais, DECIDO desclassificar todas as propostas e declarar FRACASSADA a licitação, informando a todos que os autos serão submetidos à autoridade competente para deliberar quanto à oportunidade e conveniência de repetir, reformular ou instaurar NOVO procedimento licitatório, oportunizando ampliar o universo de interessados para obtermos a melhor proposta. Fundamentamos nossa decisão no Art. 3º da Lei 8.666/93, assim dispõe: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração."

Assim sendo, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2019.

Everton José dos Santos Filho Pregoeiro CPP/ALE/RO